

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014
(Projeto de Lei nº 4.539, de 2008, na Origem), do
Deputado Beto Albuquerque, que *dispõe sobre o
Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras
providências*.

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.539, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Beto Albuquerque.

A iniciativa visa a instituir a concessão do Selo Empresa Solidária com a Vida (SESV) às pessoas jurídicas que adotarem, para com seus funcionários, uma política interna permanente com o fim de informar, conscientizar e estimular a doação voluntária e regular de sangue e o cadastramento para a doação de medula óssea. Esse é o conteúdo do art. 1º, que define o escopo do projeto.

O art. 2º define os objetivos do programa, que são: distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida (inciso I); informar e orientar os trabalhadores sobre a doação de sangue e sobre os procedimentos para se fazer parte do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (inciso II); e estimular as empresas a concederem oportunidade e condições ao trabalhador, a fim de que ele possa doar sangue ou cadastrar-se como doador de medula óssea (inciso III).

O art. 3º estabelece que a empresa que receber o Sesv poderá utilizar essa marca em suas peças publicitárias, além de ter a prerrogativa de ser citada nas publicações promocionais oficiais. Por sua vez, o art. 4º assenta que essas pessoas jurídicas serão inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Solidárias com a Vida, de forma que, em cada estado e ano, cinco delas serão premiadas com o título Empresa Campeã de Solidariedade, selecionadas a partir das ações desenvolvidas de incentivo à doação de sangue e cadastramento de doadores de medula óssea.

O art. 5º, cláusula de vigência, determina que a lei resultante da proposta entre em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Beto Albuquerque justifica que os bancos de sangue e os centros de transplante de medula óssea carecem de doadores, o que motiva a mobilização de todos para salvar vidas. Por isso, o autor pretende incentivar e premiar as ações de empresas, do setor público e privado, que mais se destacarem em campanhas destinadas à multiplicação do número de doadores de sangue e medula óssea.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para apreciação das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação, e de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é competência da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise.

Ademais, conforme já colocado pela CAE em seu parecer à matéria, consideramos também que não há óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa da proposição.

A proposição é claramente meritória e representa mais uma frente de captação de doadores de sangue e de medula óssea. Diariamente, são veiculadas campanhas publicitárias que lembram a população a respeito dos baixos estoques de sangue presentes nos hemocentros, bem como outras que encorajam as pessoas a doarem seus órgãos em benefício de

tantos pacientes que têm esperança de terem vida saudável após a realização de um transplante, como o de medula óssea.

O projeto busca fomentar as doações utilizando as empresas como intermediários na consecução desse fim, visto que tais entidades possuem relacionamento, ainda que trabalhista, com boa parte dos brasileiros participantes do mercado de trabalho formal.

Suas disposições estão em perfeita consonância com os princípios do ordenamento jurídico naquilo que tange à doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas, especialmente o que estabelece o parágrafo único do art. 1º, segundo o qual as empresas merecedoras do referido selo deverão realizar o trabalho de conscientizar e estimular a doação voluntária entre seus empregados.

Com efeito, as normas brasileiras que delineiam a política de doação e transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo humano – o § 4º do art. 199 da Constituição Federal de 1998 e as Leis nºs 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e 10.205, de 21 de março de 2001 – definem, como suas diretrizes, a gratuidade da doação, o repúdio e combate à comercialização, a beneficência em relação aos receptores e a proteção dos doadores vivos, os quais não podem ter sua saúde prejudicada por causa do ato altruísta da doação.

Julgamos que o Selo Empresa Solidária com a Vida pode funcionar como uma certificação pública de prestígio para as empresas que buscam atuar com responsabilidade social.

Devemos, contudo, promover um pequeno reparo no inciso II do art. 2º, com a retirada da referência que esse dispositivo faz ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), cadastro criado por meio da Portaria nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, do Ministério da Saúde, norma infralegal.

Cientes dos benefícios que o projeto trará para a saúde das pessoas que necessitam de transplante de medula óssea ou de doações de sangue, opinamos por sua transformação em lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014, a seguinte redação:

“**Art.2º**

.....

II - informar e orientar os trabalhadores sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea e sobre os procedimentos para fazer o cadastro no registro oficial de doadores de medula óssea;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator